



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.923796/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.064 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

As estimativas mensais de CSLL confessadas via Declaração de Compensação (DCOMP) devem compor o saldo negativo do período, independentemente de estarem pendentes de homologação ou de terem sido objeto de glosa anterior. A cobrança de eventual débito indevidamente compensado deve ser realizada mediante lançamento de ofício da estimativa específica, e não pela desconsideração do crédito na apuração do saldo negativo. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018.

Saneada a dúvida quanto à materialidade dos recolhimentos e das compensações em sede de diligência, e havendo manifestação favorável da autoridade fiscal baseada no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, impõe-se o reconhecimento integral do direito creditório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-103.765, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação, para NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO homologar as compensações.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1301-000.854, complementando-o em seguida, a seguir transcrito:

Relatório

[...]

Trata-se de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 49.177,99.

O Despacho Decisório impugnado não homologou a compensação declarada em razão de não confirmação da extinção de estimativas que compõem o saldo negativo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos: - em relação a uma parcela dessas estimativas, alegou que se tratavam de lançamento de ofício por falta de recolhimento de estimativas (processo nº 19515.002678/2006 59), que o valor exigido foi objeto de pagamento (código 2973, no valor de R\$ 187.854,99 à fl. 115 e cópia do auto de infração às fls. 116-127), e que desse total foram utilizados R\$ 91.413,62 para extinção das estimativas de maio, outubro e novembro de 2002;

- além disso, outro DARF (código 2484), no valor de R\$ 14.008,22 (fl. 129), teria sido utilizado parcialmente para quitação da estimativa de abril de 2002 (no valor de R\$ 5.114,77), cujo suposto pagamento indevido teria sido utilizado posteriormente pelo contribuinte para quitar a estimativa de maio de 2002, compensação essa já homologada (Dcomp às fls. 130 135 e tela informando homologação da compensação à fl. 137);

- por fim, que as estimativas referentes aos meses de janeiro e maio de 2002 foram objeto de declaração de compensação (respectivamente nos valores de R\$ 118.714,78 e R\$ 38.810,90) com saldo negativo do ano-calendário de 2001 (processo nº 10880.675666/2009-58).

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora a quo julgou-a improcedente.

Intimado da decisão em 06/03/2019 (fl. 180), a Interessada apresentou em 28/03/2019 (fl. 181) o recurso voluntário de fls. 183-200, reafirmando, em síntese, os termos de sua manifestação de inconformidade, salientando a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que confirmaria sua tese de as estimativas compensadas deverem compor o saldo negativo pleiteado.

É o relatório.

Em uma primeira apreciação, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização: *(i) Aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo 10880.675666/2009-58 e informe o quanto das estimativas referentes aos meses de janeiro e maio de 2002 (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal exarou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 26.761/2024, onde concluiu pela procedência do direito creditório no valor integral pleiteado.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente concordou integralmente com os termos do despacho fiscal.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Análise do Recurso Voluntário

#### Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 183) interposto por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra o Acórdão nº 12-103.765 (fls. 171), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO). A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório (fls. 2) que não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP.

A lide originou-se do não reconhecimento, por parte da fiscalização, de parcelas que compunham o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002. A autoridade fiscal original glosou pagamentos e compensações sob o argumento de falta de liquidez e certeza, resultando na negativa do crédito de R\$ 49.177,99. Confira-se:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 01.438.784/0001-05	NOME EMPRESARIAL LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17993.09000.270207.1.7.03-0817	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-923.796/2011-27

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	499.001,81	0,00	0,00	200.408,06	699.409,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	394.912,69	0,00	0,00	42.882,38	437.795,07
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.177,99 Valor na DIP: R\$ 49.177,99 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 699.409,87 CSLL devida: R\$ 650.231,88 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 17993.09000.270207.1.7.03-0817 31624.27464.280307.1.3.03-4289 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
47.333,67	9.466,71	47.999,82					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Inconformada, a Contribuinte recorreu a este Conselho. Em sessão de julgamento anterior, formalizada pela Resolução nº 1301-000.854 (fls. 228), esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência *a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização: (i) Aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo 10880.675666/2009-58 e informe o quanto das estimativas referentes aos meses de janeiro e maio de 2002 (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal exarou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 26.761/2024 (fls. 299), no qual confirmou a existência dos pagamentos via DARF e a validade das compensações de estimativas para fins de composição do saldo negativo, concluindo pela procedência do direito creditório no valor integral pleiteado.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou petição às fls. 330, concordando integralmente com os termos do despacho fiscal favorável.

## DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de inclusão, na base de cálculo do Saldo Negativo de CSLL de 2002, de valores recolhidos a título de estimativa mensal mediante compensação (DCOMP), ainda que tais compensações não tivessem sido homologadas à época do despacho decisório.

A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória. Desta forma, o valor compensado deve ser considerado para abater a dívida da estimativa e, conseqüentemente, compor o saldo negativo ao final do período.

Tal entendimento encontra-se pacificado pela Súmula CARF nº 177, de observância obrigatória (vinculante conforme Portaria ME nº 12.975/2021), que dispõe:

"Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo, independentemente do resultado final da homologação da compensação original. A via para a cobrança de eventual débito indevidamente compensado é o lançamento de ofício daquela estimativa específica, e não a desconsideração do crédito no saldo negativo.

No caso concreto, a diligência fiscal realizada saneou todas as dúvidas quanto à materialidade dos recolhimentos. Ademais, a autoridade fiscal aplicou o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 (que se alinha à Súmula 177) com relação as parcelas não confirmadas, e concluiu:

#### CONCLUSÃO

21. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 17993.09000.270207.1.7.03-0817 no valor de R\$ 49.177,99 (quarenta e nove mil, cento setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

22. Nesta data, estou dando ciência do presente relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

23. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não como manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Diante disso, não subsistem motivos para a manutenção da glosa.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do Saldo Negativo de CSLL de 2002 no valor de R\$ 49.177,99, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**